Guaporé, em 15 de junho de 2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR
FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL ALEXANDRE BACCHI, IMACULADA CONCEIÇÃO E DR. JAIRO BRUM; DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO GASPARZINHO, MÔNICA, MARIA ROSA FERREIRA, NAIRO JOSÉ PRESTES E PINGUINHO DE GENTE; E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Prezados Senhores:

A empresa FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. apresentou Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Presencial nº 135/2018, protocolado sob o nº 1426, de 14 de junho de 2018.

O documento é tempestivo e passa-se à sua apreciação.

A empresa solicita o que segue:

1) Que seja retirada a exigência da presença do responsável técnico em toda a execução do serviço;

2) Que seja exigida a apresentação da ART assinada pelo Responsável Técnico para execução de tal serviço;

3) Que a Licença ambiental exigida no item 8.1.6 faça referência à FEPAM, que é o único órgão do Estado com competência para emitir tal licença;

4) Que o Edital seja republicado.

I) Da Decisão

As licitações são a maneira legal do Poder Público, em quaisquer esferas, realizar as suas contratações. Esta licitação, em específico, trata de contratação de serviços para desinsetização e controle de pragas nas escolas municipais.

Para este serviço, de natureza complexa e impacto na qualidade nos espaços físicos onde circulam crianças e professores, e são armazenados os alimentos destinados à merenda escolar, a exigência que prevê a presença do responsável técnico é considerada plena e suficiente.

Fica registrado que tal exigência é feita pela própria Secretaria da Educação no seu projeto básico, a qual teve vivência de situações passadas envolvendo empresas que prestaram serviços sem a presença de responsável técnico, motivo principal de terem sido executados de forma insatisfatória.

Os itens transcritos abaixo, 5.1, 5.2 e 5.6 do projeto básico, são autoexplicativos e se complementam, uma vez que expõem as razões que dão corpo à exigência questionada pela empresa, já que é o responsável técnico que tem condições de avaliar a situação de possíveis infestações locais e a melhor forma de combatê-las:

> ***5.1.*** *Serão efetuadas vistorias mensalmente nas escolas para avaliar a necessidade de medidas de desinsetização e desratização. As aplicações de inseticidas deverão ser realizadas, no mínimo,* ***04 (quatro) vezes/ano****, em todas as escolas municipais, seus anexos e na SME. Este serviço deverá ser executado sempre nos finais de semana, a fim de proteger contra moscas, baratas, vespas, mosquitos e outros insetos.*
>
> ***5.2.*** *Quanto ao controle de roedores, ratos e outros roedores, deverão ser feitos mediante a distribuição de iscas atrativas (blocos parafinados e armadilhas adesivas), todas em porta-iscas mapeados e destacados, de acordo com as características físicas dos locais serem tratados. As iscas serão monitoradas mensalmente e trocadas sempre que necessário. Quando se fizer necessário, num prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas após a constatação pela Contratante, deverá ser feita a desratização de local onde for detectada a presença de roedores. A empresa fará a remoção das carcaças de roedores, sempre que solicitado pela Contratante, em, no máximo, 10 (dez) horas após o chamado, a fim de evitar transtornos e desconforto para as atividades no local.*
>
> ***5.6.*** *É obrigatória a presença do responsável técnico durante a prestação de todos os serviços a serem executados, com identificação (carteira do conselho válida e contrato ligando o profissional à empresa).*

Além do exposto, o Conselho de Química se manifesta de forma a não proibir a exigência do responsável técnico presente durante a execução dos serviços. Ao contrário, afirma que o cliente poderá fazer as exigências que julgar necessárias conforme cada caso.

Quanto à emissão de ART, a Secretaria solicitante reafirma a necessidade da presença do responsável técnico da empresa e se pronuncia de forma a concordar com as determinações constantes no item 1.2 do edital que são consideradas suficientes, principalmente a resolução da ANVISA – RDC nº 52, de 22.10.2009, uma vez que versa sobre o funcionamento regular das empresas e a responsabilização técnica dos serviços executados, incluindo o seguinte:

> *Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:*
>
> *X - **responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços**; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; **orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas**; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;*
>
> *(grifei)*

Quanto a estes dois primeiros pedidos, a Administração confirma as suas exigências e não altera o seu Edital.

Relativo à terceira questão nos foi apresentado o argumento de que conforme a PORTARIA Nº 361/2013 que divulga a Nota Técnica SES/CEVS/DVAS nº 001/2013, teríamos que exigir licença emitida somente pela FEPAM.

A afirmação é verdadeira, mas o embasamento com que faremos nossa retificação é outra: a Resolução do CONSEMA nº 372/2018, CODRAM 124,30.

Sendo assim, solicito a retificação do presente Edital no que diz respeito ao item 8.1.6, letra "b", da seguinte forma:

> ***8.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> ***b) Licença ambiental** expedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS)*

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, e com a anuência da Secretária Municipal da Educação, decido **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada.

Intimem-se os interessados.

VERIDIANA MARIA TONINI
Secretária Municipal de Educação

RAYANE VICARI
Pregoeira